



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO.CIRC.TST.GP N.º 0464

Brasília, 15 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Recife - PE

Assunto: **Informa decisão de afetação proferida em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo.**

Senhor Presidente,

Informo a V. Ex.^a que o Ex.^{mo} Ministro Hugo Carlos Scheuermann, no Processo TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, com amparo no art. 896-C da CLT e no art. 5º da Instrução Normativa 38/15, deliberou pela suspensão dos recursos de revista e de embargos, conforme cópia anexa, sobre a seguinte questão jurídica:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, INCISO II, DA CLT. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS. ANEXO 3 DA NR 13 (PORTARIA 1.885/2013 - MINISTÉRIO DO TRABALHO).

Desse modo, encareço a V. Ex.^a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versem sobre o aludido tema.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201710684288

Nome original: OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 0464 - TRT6.pdf

Data: 19/09/2017 14:23:34

Remetente:

Clarissa Szervinks Tavares

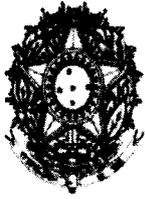
GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 0464 - TRT6



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OFÍCIO SbDI-1 nº 207/2017

Brasília, 06 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Neste

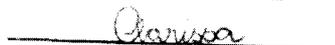
Assunto: Decisão de afetação proferida nos autos do processo IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, relator do Processo nº TST- IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, em cujos autos se discute a matéria relativa ao Tema " **Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 13 (Portaria 1.885/2013 – Ministério do Trabalho)**", encaminho a Vossa Excelência cópia anexa da decisão proferida nos autos do referido processo, para os fins previstos nos art. 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38/2015.

Respeitosamente,


Dejanira Greff Teixeira
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Recebido no Gabinete da Presidência do TST
Brasília 08 / 09 2017
Hora: 18 : 31




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201710684289

Nome original: ANEXO DO OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 0464.pdf

Data: 19/09/2017 14:23:34

Remetente:

Clarissa Szervinks Tavares

GP - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO.CIRC.TST.GP Nº 0464 - TRT6



PROCESSO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PLENA**

Embargante: **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado : Dr. Sérgio de Paula Souza

Embargada : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**

Advogado : Dr. Ângela Maria da Conceição Silva

Advogada : Dra. Vilma Solange Amaral

GMHCS/rqr

D E S P A C H O

Em sessão ordinária realizada em 10 de agosto de 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, "afetar à SbDI- I, com a participação de todos ministros que a integram, a questão relativa ao tema 'Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 13 (Portaria 1.885/2013 – Ministério do Trabalho)', matéria constante dos presentes autos (...)".

Assim, nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, identifiquei a questão jurídica a ser dirimida no âmbito da SbDI-1 Plena.

Trata-se de se definir se o Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem ou não direito ao adicional de periculosidade à luz das disposições contidas no Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho e do art. 193, II, da CLT, *in verbis*:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Assim, a tese jurídica a ser debatida é a seguinte: o Agente



PROCESSO N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382
C/J PROC. N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031

de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa tem direito ao adicional de periculosidade, em razão da exposição permanente ao risco de sofrer violência física?

Nesse contexto, com base nas disposições dos arts. 896-C e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, determino as seguintes providências:

I - a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versam acerca da matéria;

II - a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controversia;

III - a expedição de edital a fim de cientificar as pessoas, órgãos ou entidades interessadas a se manifestarem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual admissão no feito, na condição de *amici curiae*; e

IV - o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebidas as informações e cumpridas as determinações, dê-se vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 9º do art. 896-C da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Assinado por assinatura digital em MP 2.200-2/2001

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator